



**FACULDADE DE JUSSARA – FAJ**  
**CURSO DE DIREITO**

**REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO MERCADO DE TRABALHO  
BRASILEIRO: modelos de políticas públicas para mitigar impactos e promover uma  
transação justa**

**JUSSARA – GO**  
**NOVEMBRO/2025**

**MARCOS PAULO VIEIRA LIMA**

**REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO MERCADO DE TRABALHO  
BRASILEIRO: modelos de políticas públicas para mitigar impactos e promover uma  
transação justa**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara - FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, do docente: Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto.

Sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Ma. Laylla Nyanne Dias Lopes Vilarinho.

**JUSSARA – GO  
NOVEMBRO/2025**

**MARCOS PAULO VIEIRA LIMA**

**REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO MERCADO DE TRABALHO  
BRASILEIRO: modelos de políticas públicas para mitigar os impactos sociais**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, do docente: Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto, sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Ma. Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho.

Data da aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Ma. Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho  
Professora Faculdade de Jussara  
Orientadora

---

Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira  
Professor Faculdade de Jussara  
Membro da banca

---

Esp. Rodrigo Rosa Marques  
Professor Faculdade de Jussara  
Membro da banca

# REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO: modelos de políticas públicas para mitigar os impactos sociais<sup>1</sup>

Marcos Paulo Vieira Lima<sup>2</sup>  
Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho<sup>3</sup>

**RESUMO:** A revolução tecnológica trouxe consigo desafios ao mercado de trabalho, exigindo a elaboração de políticas públicas que mitiguem os efeitos da automação sobre o emprego e garantam uma transição justa para os trabalhadores, em conformidade com os princípios constitucionais. Objetivou-se analisar a regulação da inteligência artificial no mercado de trabalho brasileiro, avaliando modelos de políticas públicas capazes de mitigar impactos econômicos, sociais e jurídicos e de promover uma transição justa diante das mudanças provocadas por essas tecnologias. Adotou-se uma abordagem qualitativa e exploratória, combinando a revisão bibliográfica com a análise documental, utilizando legislações nacionais e internacionais. O estudo analisou a regulação da inteligência artificial no mercado de trabalho brasileiro e seus impactos econômicos, sociais e jurídicos. A partir das experiências internacionais analisadas, verificou-se que o Brasil deve priorizar a implementação de mecanismos efetivos de governança da inteligência artificial nas relações de trabalho, alinhados aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social. Constatou-se que a automação amplia desigualdades e o desemprego estrutural, exigindo políticas públicas de requalificação e inclusão digital. Embora o PL nº 2.338/2023 represente um avanço sobre a temática, ainda faltam mecanismos eficazes de proteção aos trabalhadores diante do avanço da Inteligência Artificial. Conclui-se que a regulação da IA no trabalho está em construção e deve ser guiada a fim de se mitigar os impactos sociais orientada pela ética digital, transparência e proteção de direitos fundamentais para que a inovação tecnológica se converta em instrumento de justiça social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Automação. Constituição brasileira. Desigualdade social. Direito do trabalho.

**ABSTRACT:** The technological revolution has brought challenges to the labor market, requiring the development of public policies that mitigate the effects of automation on employment and ensure a just transition for workers, in accordance with constitutional principles. The objective of this study was to analyze the regulation of artificial intelligence in the Brazilian labor market, evaluating public policy models capable of mitigating economic, social, and legal impacts and promoting a just transition in the face of the changes brought about by these technologies. A qualitative and exploratory approach was adopted, combining a literature review with documentary analysis, using national and international legislation. The study analyzed the regulation of artificial intelligence in the Brazilian labor market and its economic, social, and legal impacts. Based on the international experiences analyzed, it was found that Brazil must prioritize the implementation of effective mechanisms for governing artificial intelligence in labor relations, aligned with the constitutional principles of

1 Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

2 Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: mpaulovieira0396@gmail.com

3 Docente da Faculdade de Jussara – FAJ, no curso de Direito. Doutoranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos na Universidade Federal de Goiás (PPGIDH – UFG) e Mestra em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio pela Universidade Estadual de Goiás (PROMEP/UEG). E-mail: lndlopes.vilarinho@gmail.com

human dignity, the social value of work, and social justice. It was found that automation increases inequalities and structural unemployment, requiring public policies for reskilling and digital inclusion. Although Bill No. 2,338/2023 represents progress on this issue, effective mechanisms to protect workers in the face of the advancement of Artificial Intelligence are still lacking. The conclusion is that the regulation of AI in the workplace is under construction and must be guided by digital ethics, transparency, and the protection of fundamental rights to mitigate its social impacts, so that technological innovation becomes an instrument of social justice.

**KEYWORDS:** Automation. Brazilian Constitution. Social inequality. Labor law.

## 1 INTRODUÇÃO

O conceito de Inteligência Artificial (IA) foi proposto inicialmente por John McCarthy em 1955, marcando o início de um campo de pesquisa voltado à criação de máquinas capazes de simular a inteligência humana (McCarthy *et al.*, 1955). Desde então, a IA passou por diferentes fases de desenvolvimento, desde os primeiros programas de simulação até as aplicações massivas de machine learning e big data no século XXI, e atualmente, diversos estudiosos destacam o papel da IA na transformação social e econômica.

A IA é capaz, portanto, de oferecer um vasto conjunto de benefícios econômicos e sociais para a indústria e a sociedade, ao aprimorar previsões, otimizar operações, distribuir recursos e personalizar soluções digitais às pessoas e às organizações. Além disso, é utilizada nos cuidados de saúde, na agricultura, na educação, no transporte e logística, na segurança, na eficiência energética, na competitividade das empresas e contribui para progressos sociais e ambientais, dentre muitas outras possibilidades (EUROPEAN COMMISSION, 2021b).

Nessa perspectiva, a ascensão da Inteligência Artificial no mercado de trabalho tem gerado impactos profundos na economia global, transformando modelos produtivos, substituindo atividades humanas e criando novas demandas por habilidades, redesenhando gradativamente o mapa global de produção, valorizando a inovação e a qualificação da mão de obra (Amaral, 2023).

Contudo, os avanços da inteligência artificial não se limitam a aspectos positivos. Essa revolução tecnológica impõe desafios significativos ao mercado de trabalho, tornando necessária a formulação de políticas públicas capazes de mitigar os impactos da automação sobre o emprego e de assegurar uma transição justa para os trabalhadores, em consonância com os direitos fundamentais e princípios constitucionais.

Nesse cenário, a presente pesquisa se justifica por considerar não apenas os benefícios da IA, mas também seus efeitos sociais mais imediatos, como os impactos negativos para o

mercado de trabalho, por meio da substituição de empregos tradicionais pela automação, especialmente em setores que envolvem tarefas mecânicas e repetitivas. O debate em torno da ética na Inteligência Artificial não é mera especulação acadêmica, mas uma necessidade. À medida que essa tecnologia se expande, a sociedade enfrenta a tarefa de estabelecer bases éticas sólidas para garantir que esses avanços sejam benéficos, justos e alinhados com os valores humanos, além de assegurar que contribuam para o progresso e o bem-estar da humanidade (Amaral, 2023).

A crescente adoção de sistemas de Inteligência Artificial tem impulsionado transformações profundas em diversos setores sociais e econômicos, especialmente no mercado de trabalho, visto que no Brasil, embora já existam normas que relacionam-se ao tema, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), ainda não há uma regulamentação específica e abrangente no que se refere à sua aplicação no mercado de trabalho e na proteção de direitos trabalhistas sobre o uso ético e socialmente responsável da IA (Vicari, 2021).

Neste contexto, diversos países e blocos regionais, como Estados Unidos, União Europeia e Brasil têm conduzido projetos de Lei para a regulamentação da Inteligência Artificial. A colaboração entre setores acadêmicos, jurídicos, científicos e tecnológicos é imprescindível para promover uma regulamentação eficaz e atualizada, capaz de acompanhar os avanços e desafios apresentados por ela. Conforme elucidado por Muller e Silveiras (2023), essa colaboração pode garantir que o uso da IA pelo Estado respeite os direitos fundamentais dos cidadãos, promova a transparência, controle e contribua para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito no contexto da sociedade digital.

Assim, o estudo se justifica ao investigar como a regulação da inteligência artificial no Brasil, especialmente por meio do PL 2338/2023 e normas correlatas, pode mitigar os impactos econômicos, sociais e jurídicos da automação no mercado de trabalho. Dessa forma, a pesquisa propõe-se a contribuir para a formulação de políticas públicas voltadas à regulação da Inteligência Artificial nas atividades laborais brasileiras, com base em direitos fundamentais e princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e a justiça social. A fim de assegurar uma transição justa, inclusiva e democrática frente às inovações tecnológicas, para tanto, examina-se as políticas públicas já existentes no país e as comparam com os modelos internacionais, com vistas à sua possível adaptação ao contexto nacional

Dessa forma, o objetivo geral do trabalho é analisar a regulação da inteligência artificial no mercado de trabalho brasileiro, avaliando modelos de políticas públicas capazes

de mitigar impactos econômicos, sociais e jurídicos e de promover uma transição justa diante das mudanças provocadas por essas tecnologias. Para tanto, apresenta como objetivos específicos:

(1) Identificar os principais impactos da inteligência artificial no mercado de trabalho brasileiro, com foco na desigualdade de renda e mudanças salariais (econômicos), no desemprego estrutural e na necessidade de requalificação profissional (sociais) e na lacuna regulatória para a proteção de direitos fundamentais e trabalhistas (jurídicos);

(2) Examinar as políticas públicas já implementadas ou em desenvolvimento no Brasil para enfrentar os desafios da automação e do uso de IA, com destaque para o Projeto de Lei n.º 2.338/2023, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) e

(3) Comparar modelos internacionais de regulação da inteligência artificial – em especial os casos da União Europeia, Estados Unidos, Canadá, Japão e Reino Unido – e analisar sua aplicabilidade e eficácia no contexto brasileiro, à luz dos princípios constitucionais e trabalhistas.

Para alcançar esses objetivos, foi definida a seguinte abordagem metodológica: adotou-se uma abordagem qualitativa e exploratória, combinando a revisão bibliográfica realizada por levantamento de livros, artigos, dissertações e teses sobre o tema com a análise documental, utilizando legislações nacionais e internacionais, projetos de lei, relatórios e diretrizes governamentais sobre a Inteligência Artificial no Brasil.

A partir dessa metodologia, o trabalho está organizado em três partes principais: (i) análise dos impactos sociais, econômicos e jurídicos da inteligência artificial no mercado de trabalho brasileiro; (ii) exame das políticas públicas brasileiras voltadas a mitigar esses impactos, com destaque para o PL 2.338/2023, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014); e (iii) estudo comparativo de modelos internacionais de regulação — União Europeia, Estados Unidos, Canadá, Japão e Reino Unido — em diálogo com o contexto brasileiro.

Com essa organização, busca-se oferecer uma análise crítica e fundamentada da regulação da inteligência artificial no mercado de trabalho brasileiro, articulando o exame normativo com os impactos sociais, econômicos e jurídicos decorrentes da automação.

## **2. IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO**

Para orientar a análise, esta sessão será desenvolvido em quatro eixos: primeiro, apresenta-se como a inteligência artificial vem sendo inserida no mercado de trabalho; em seguida, discutem-se os principais impactos econômicos, especialmente a desigualdade de renda e as mudanças salariais; depois, examinam-se os impactos sociais, com foco no desemprego estrutural e na necessidade de requalificação profissional; por fim, analisam-se os impactos jurídicos, destacando a lacuna regulatória e a proteção dos direitos trabalhistas.

## **2.1 Panorama Geral da Inserção da IA no Mercado de Trabalho**

A Inteligência Artificial vem trazendo transformações pertinentes na economia, na produção e no trabalho. Quando aplicada nos setores de manufatura e logística, por exemplo, a IA tem otimizado processos e reduzido custos operacionais, como é o caso da *Amazon*, que ao implementar esse sistema em seus armazéns, conseguiu reduzir 20% nos custos operacionais e aumentar em 50% a capacidade de armazenamento (Manyika *et al.*, 2017). Embora a *Amazon* tenha reduzido custos com automação, no Brasil esse modelo ainda enfrenta barreiras como baixa adesão tecnológica e alto custo de implementação

Processos automatizados consistem em tecnologias que realizam de forma autônoma tarefas antes desempenhadas por humanos, eliminando a necessidade de esforço físico e garantindo padrões, segurança, qualidade e uniformidade nos processos. Mas, com o avanço da tecnologia, a aplicabilidade da IA marcou um avanço na capacidade das máquinas operarem de forma autônoma e inteligente, permitindo a identificação de padrões eficazes de grandes volumes de dados.

Diante desse cenário, a Inteligência Artificial aplicada na automação, impacta significativamente o mercado de trabalho. Assim, a substituição de trabalhadores por máquinas e algoritmos pode resultar em desemprego em larga escala, especialmente em empregos operacionais, visto que a IA pode exigir habilidades diferentes das que são tradicionalmente necessárias, o que pode representar uma transição difícil para os trabalhadores.

Países em desenvolvimento como o Brasil, apesar de apresentar um setor industrial líder em inovação tecnológica, possui uma taxa de adesão à inteligência artificial relativamente baixa. Para que se mantenha competitivo no cenário global, é necessário investir de maneira contínua em inovação tecnológica, educação digital e políticas públicas

que fomentem a adoção da IA no ambiente de trabalho, promovendo um crescimento sustentável e inclusivo (Borges; Rodrigues; Dutra, 2024).

A compreensão do panorama geral da inserção da inteligência artificial no mercado de trabalho permite identificar não apenas os avanços tecnológicos, mas também os efeitos econômicos diretos sobre a renda e os salários. Nesse sentido, é fundamental analisar como a automação impacta a distribuição de ganhos e aprofunda desigualdades entre trabalhadores.

## **2.2 Impactos Econômicos: Desigualdade de Renda e Mudanças Salariais**

A automação de tarefas, especialmente em setores como manufatura e serviços pode aumentar o desemprego em profissões que são mais facilmente substituídas por máquinas, o que pode desencadear as desigualdades e criar uma disparidade entre os trabalhadores altamente qualificados - que são capazes de se adaptar às novas tecnologias – e aqueles cujas habilidades se tornaram obsoletas (Borges; Rodrigues; Dutra, 2024).

Diante disso, as tecnologias oriundas da IA afetam diretamente nos salários dos trabalhadores, pois aqueles que possuem qualificações tendem a ter salários melhores e os trabalhadores de baixa e média qualificação tendem a receber salários menores. Apesar do aumento geral na produtividade, os trabalhadores de média e baixa qualificação enfrentam a perspectiva de desigualdade de renda, com funções rotineiras suscetíveis à substituição por tecnologias de inteligência artificial e uma transição difícil para esses trabalhadores (Oliveira; Santos; Ferreira, 2023).

É notável que o avanço das tecnologias de IA resultará em uma transformação nos postos de trabalho acarretando requalificação profissional, desemprego e inseguranças. Um estudo recente do *International Labour Organization* (2025) estima que cerca de 25% dos empregos em todo o mundo estão potencialmente expostos à IA generativa, resultando em transformação de postos de trabalhos – não a substituição do emprego –, levando à exigência de profissionais cada vez mais qualificadas para assumirem os cargos. Dados de 2018, retratam que apenas 9% das indústrias nacionais investiam em IA em seus processos, frente aos 13% em 2021, entretanto, apesar dessa lenta adoção do mercado brasileiro, há uma tendência de crescimento no interesse e nos investimentos em Inteligência Artificial nos próximos anos, impulsionada pela necessidade de adaptação às novas exigências do mercado global (Borges; Rodrigues; Dutra, 2024).

Para alcançar esse objetivo, governos, empresas devem investir em programas de requalificação profissional e políticas que visem a inclusão digital e o desenvolvimento de

habilidades necessárias para o mercado de trabalho, enquanto a sociedade em geral deve estar atenta ao avanço da inteligência artificial e se preparem para os impactos da automação nos postos e trabalho.

Logo, do ponto de vista econômico, a IA acentua desigualdades de renda e transforma a lógica salarial, do ponto de vista social ela aprofunda o desafio do desemprego estrutural e da necessidade de requalificação profissional. Assim, é necessário observar como essas transformações afetam diretamente a vida dos trabalhadores e as políticas de inclusão no mercado de trabalho.

No contexto brasileiro, a difusão da Inteligência Artificial ainda é marcada por profundas assimetrias regionais e setoriais. A adoção de tecnologias de automação é concentrada em grandes centros industriais e empresas de maior porte, enquanto micro e pequenas empresas, especialmente nos setores de serviços e comércio, enfrentam baixa digitalização e limitações de infraestrutura. Além disso, a desigualdade de acesso à educação tecnológica e à qualificação profissional reforça a distância entre regiões mais desenvolvidas e o interior do país, o que dificulta a ampliação dos benefícios produtivos e aprofunda as disparidades salariais. Assim, os efeitos econômicos da IA no Brasil tendem a reproduzir as desigualdades estruturais do mercado de trabalho, exigindo políticas públicas voltadas à formação técnica, inclusão digital e incentivo à inovação local.

### **2.3 Impactos Sociais: Desemprego Estrutural e Necessidade de Requalificação Profissional**

Assim, a substituição de trabalhadores por máquinas e algoritmos pode resultar em desemprego em larga escala, especialmente em empregos operacionais, visto que a IA pode exigir habilidades diferentes das que são necessárias tradicionalmente, representando uma transição difícil para os trabalhadores. Esse problema é especialmente agudo nos setores de baixa e média tecnologia, onde a falta de mão de obra especializada é um desafio significativo, limitando a capacidade dessas indústrias de implementar e operar novas tecnologias. A solução para esse problema exige uma conciliação entre a transição tecnológica e a capacitação contínua dos trabalhadores (Borges; Rodrigues; Dutra, 2024).

À medida que a inteligência artificial se torna parte integrante do ambiente de trabalho, surge a necessidade de profissionais qualificados e com habilidades mais avançadas, com a capacidade de expandir sua criatividade e adaptar-se a novas funções. Assim, é imprescindível garantir o acesso a programas de requalificação profissional voltados às novas demandas tecnológicas, como cursos técnicos oferecidos pelo SENAI, iniciativas do

PRONATEC e políticas previstas na Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial. Contudo, tais medidas ainda são insuficientes diante da velocidade das transformações, o que reforça a necessidade de políticas públicas consistentes, tema que será aprofundado na sessão seguinte.

Em resposta a essa tendência, algumas empresas e governos têm investido em programas de requalificação para preparar os trabalhadores para novos empregos que exigem habilidades tecnológicas. No entanto, a eficácia desses programas tem sido limitada, e muitos trabalhadores lutam para se adaptar às novas exigências do mercado. Trabalhadores com a idade mais avançada tendem a não se adaptar a mudanças drásticas como essas e muitas vezes são deixados de lado e não conseguem se reinserir na mesma área no mercado (Pinotti *et al.*, 2025).

Diante dos fatos, é notório que algumas atividades classificadas como operacionais estão propícias à substituição pela automatização e IA, por otimizarem o processo, e assim, os novos modelos de emprego irão moldar uma nova adaptação das relações trabalhistas e dos regimes em vigência atualmente. Assim, as consequências sociais da inteligência artificial, especialmente o desemprego estrutural e a necessidade de capacitação contínua, trazem consigo importantes desafios jurídicos. Cabe ao Direito, em especial ao Direito do Trabalho e ao Direito Constitucional, oferecer respostas que assegurem a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores diante desse novo cenário.

#### **2.4 Impactos Jurídicos: Lacuna Regulatória e Proteção de Direitos Fundamentais e Trabalhistas**

O uso crescente da IA no ambiente de trabalho tem provocado transformações radicais nas relações de emprego, trazendo desafios jurídicos relevantes. A Constituição Federal do Brasil, ao destacar os valores sociais do trabalho e a dignidade humana, junto com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelece uma base legal voltada à proteção do trabalhador. A Constituição de 1988 é enfática quanto à valorização do trabalho e do emprego como elementos para a construção e a preservação de uma sociedade livre, justa e solidária, sendo esse princípio, ao lado de outros humanistas e sociais, decisivo para se alcançar o respeito, a exaltação e o empoderamento da pessoa humana na ordem jurídica e na vida socioeconômica (BRASIL, 1988).

É imprescindível que o ordenamento jurídico brasileiro continue protegendo os trabalhadores frente das inovações digitais e da inteligência artificial. A subordinação jurídica,

agora ampliada pelo controle algorítmico, requer uma releitura crítica para garantir que os trabalhadores não sejam tratados como cidadãos com direitos fundamentais reduzidos, de modo que a Constituição Federal de 1988, com seus direitos e garantias fundamentais deve ser a base para a construção de um novo contexto de relações laborais na era digital.

Como destaca Maurício Godinho Delgado, a subordinação manifesta-se pela inserção do trabalhador na dinâmica organizacional do tomador de serviços, independentemente de receber ordens diretas. O essencial é que o trabalhador se integre estruturalmente à forma de organização e funcionamento da atividade do tomador, acolhendo sua lógica operativa. Assim, não importa se ele concorda com os objetivos da empresa ou se recebe instruções específicas de suas chefias, mas sim que esteja funcionalmente inserido na estrutura produtiva e operacional do tomador de serviços (Delgado, 2020).

A regulamentação do uso de IA no ambiente de trabalho precisa evoluir para acompanhar as mudanças ocasionadas por sua implementação, garantindo que a tecnologia seja usada de forma ética e transparente, sem comprometer a segurança e os direitos fundamentais dos trabalhadores. Assim, o Direito do Trabalho tem papel fundamental para estabelecer limites claros e precisos no uso da Inteligência Artificial e automação nas empresas, a fim de proteger os empregados de possíveis abusos, assegurar a inovação tecnológica e não comprometer a segurança e os direitos dos indivíduos (Veiga; Pires, 2018).

Conforme Ingo Sarlet, mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la considerada e respeitada. Assim, há que reconhecer que o conjunto de direitos existenciais que compõem a dignidade, portanto, a igualdade entre os seres humanos. Este é um de seus pilares, da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais (Sarlet, 2015). De modo que diante da ausência de uma política pública voltada para a solução desses problemas, acabam sendo forçadas a conviver com tal situação em tons de normalidade e buscam adaptar-se a esse novo modo de vida (Maior, 2001).

Em síntese, o impacto da inteligência artificial no mercado de trabalho brasileiro manifesta-se em três dimensões interdependentes: econômica, social e jurídica. Essas esferas evidenciam tanto os benefícios quanto os riscos da automação, e apontam para a urgência de políticas públicas consistentes que assegurem uma transição justa e inclusiva. Nesse sentido, a sessão seguinte volta-se ao exame do arcabouço normativo nacional e das iniciativas em desenvolvimento, com o objetivo de avaliar em que medida tais instrumentos podem responder aos desafios aqui delineados.

### **3. POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS PARA MITIGAR OS IMPACTOS DA IA**

Nesta sessão, analisa-se o marco normativo brasileiro aplicável ao uso da inteligência artificial nas relações de trabalho, com destaque para o PL n.º 2.338/2023, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), além de outras iniciativas e políticas públicas em desenvolvimento. A exposição está organizada em três movimentos: inicialmente, descrevem-se os principais dispositivos normativos; em seguida, discutem-se as possibilidades de aplicação no contexto laboral; por fim, apontam-se as lacunas e apresentam-se recomendações. Essa estrutura busca oferecer uma leitura crítica, articulando a dimensão normativa com os desafios concretos da proteção de direitos fundamentais e trabalhistas diante da automação e da gestão algorítmica.

#### **3.1 Marco Normativo Nacional: PL 2.338/2023, LGPD e Marco Civil da Internet**

##### **3.1.1 PL 2338/2023**

Após mobilização da comunidade civil e acadêmica, em fevereiro de 2022, o Senador Rodrigo Pacheco, presidente do Senado Federal, instaurou uma Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de um substitutivo sobre inteligência artificial no Brasil (CJSUBIA). Assim, em dezembro do mesmo ano, foi publicado o Relatório Final das atividades da CJSUBIA com mais de 900 páginas, o que incluiu o histórico de suas atividades e os processos de participação pública externalizados nas contribuições escritas, audiências públicas, seminário internacional e a minuta de substitutivo aos Projetos de Leis n.ºs 5.051/2019, 21/2020 e 872/2021 (BRASIL, 2022a).

Conhecido como Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil, o Projeto de Lei 2.338/2023 dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Sua implementação se dá devido ao desenvolvimento e a popularização das tecnologias de inteligência artificial que vem revolucionando diversas áreas da atividade humana, bem como, mudanças econômicas e sociais (BRASIL, 2023).

Conforme disposto no Art. 3, o Projeto de Lei 2.338/2023 apresenta disposições sobre o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial observando a boa-fé e os princípios de transparência, explicabilidade, inteligibilidade e auditabilidade, com a responsabilização e reparação integral de danos, conferindo ao trabalhador, conhecimento

de algoritmos utilizados nos processos de recrutamento, avaliação de desempenho ou controle de jornada de trabalho.

Entre os artigos 17 e 33, o projeto estabelece obrigações de governança aplicáveis a todo o ciclo de vida dos sistemas de IA e que tem como foco a implementação de medidas de transparência e a mitigação e prevenção de vieses discriminatórios, conforme disposto no Art. 27, que impõe ao responsável pelo sistema de IA a reparação integral a qualquer dano causado, seja patrimonial, moral, individual ou coletivo, independentemente do nível de autonomia da tecnologia, assegurando-se aos trabalhadores seus direitos fundamentais. Ademais, assegura medidas de transparência ao público, especialmente aos potenciais usuários do sistema, a respeito dos riscos residuais quando envolver alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança dos usuários, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, o PL 2.338/2023 representa um marco importante na regulamentação da IA no Brasil, pois propõe diretrizes para a governança da tecnologia, incluindo aspectos como transparência, responsabilidade e ética, além da promoção da segurança cibernética, da proteção da privacidade e da garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos (Muller; Silveiras, 2023).

Apesar do PL 2.338/2023 ser um marco importante, não traz regras detalhadas sobre revisão de decisões automatizadas que afetam direitos trabalhistas ou sobre negociação coletiva em ambientes digitais. Logo, sua eficácia dependerá da articulação com princípios constitucionais e trabalhistas, bem como de futuras regulamentações específicas.

### **3.1.2 LGPD**

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, foi promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. A Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, dispostos em meio físico ou digital, por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, englobando amplo conjunto de operações que podem ocorrer em meios manuais ou digitais.

O Art. 6º da LGPD estabelece dez princípios que devem fundamentar as atividades de tratamento de dados pessoais demonstrando boa-fé: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. As bases legais são consideradas no Art. 7, que

estabelece operações de tratamento, sendo as principais no consentimento do titular, o cumprimento de obrigação legal pelo controlador dos dados, e a proteção da vida ou da incolumidade física do titular dos dados, garantindo assim que não haja uso arbitrário ou abusivo dessas informações.

Ademais, acerca dos direitos do titular, o Art. 18 da Lei, estabelece ao titular direito dos dados pessoais a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante acesso e correção dos dados (BRASIL, 2018).

Apesar da LGPD está em vigor, diversas empresas não se prepararam para atender às suas exigências, talvez, por desconhecimento e por não compreenderem os impactos que ela pode causar, assim, as organizações deverão estar alinhadas às práticas de coleta, utilização, tratamento e armazenamento dos dados pessoais (Fernandes; Nuzzi, 2022).

### **3.1.3 Marco Civil da Internet**

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) é a lei brasileira que estabelece princípios, direitos, deveres e diretrizes para o uso da internet no Brasil (BRASIL, 2014). Seus artigos-chave incluem o Art. 3º, que define os princípios como liberdade de expressão, privacidade e neutralidade da rede e o Art. 7º, aos direitos do usuário de internet, como o direito de acesso à internet e os direitos à privacidade, intimidade, à inviolabilidade do conteúdo das comunicações privadas e dos registros.

A nova lei permitiu que tanto os provedores de internet como os usuários estivessem assegurados de seus deveres e direitos no uso da conexão no país. Juridicamente, o marco civil da internet, diante da lei que a regulamenta, incumbe aos provedores, em seu capítulo III, seção I, Art. 9 que, o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

Plataformas de intermediação são aquelas que facilitam transações entre terceiros, como sites de comércio eletrônico, e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) as reconhece como provedores de aplicações (Sagoi, 2016). Assim, plataformas como Uber e iFood, possuem acesso a tarefas e renda a partir da lógica algorítmica, exigindo a transparência mínima e possibilidade de contestação

A aplicação da LGPD no trabalho mediado por plataformas reforça a necessidade de transparência nos processos automatizados, limitações claras ao monitoramento de comunicações internas e respeito à neutralidade de rede. Essas medidas protegem direitos

fundamentais do trabalhador, como a privacidade, a dignidade e a segurança jurídica no ambiente digital. Sua estrutura geral exige complementação normativa, por meio da LGPD, do PL nº 2.338/2023 ou de outras legislações trabalhistas específicas voltadas à proteção do trabalhador diante da automação.

Apesar dos avanços representados pelo PL nº 2.338/2023, pela LGPD e pelo Marco Civil da Internet, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de mecanismos operacionais capazes de assegurar efetividade às garantias ali previstas. Faltam parâmetros claros sobre o direito à explicação robusta de decisões automatizadas que afetem direitos trabalhistas, bem como a exigência de avaliação de impacto algorítmico trabalhista antes da implementação de sistemas de inteligência artificial em processos de recrutamento, monitoramento ou avaliação de desempenho. Também se mostra necessária a previsão de auditorias independentes e de uma política de governança com registro de logs e rastreabilidade de decisões, de modo a permitir a verificação de conformidade e a responsabilização em casos de violações. Por fim, é essencial instituir canais acessíveis de contestação e revisão humana das decisões automatizadas, garantindo transparência, proporcionalidade e proteção efetiva dos direitos fundamentais dos trabalhadores na era digital.

### **3.2 Outras Iniciativas e Políticas Públicas em Desenvolvimento**

O Brasil vem progredindo a cada dia na elaboração de leis para a regularização da Inteligência Artificial. Em abril de 2021, foi publicada a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA) pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), que estabeleceu eixos centrais para o desenvolvimento de sistemas de IA no país, com destaque para o equilíbrio entre proteção de direitos fundamentais, desenvolvimento tecnológico e criação de parâmetros legais para a segurança jurídica e à responsabilidade dos agentes envolvidos na cadeia de valor de IA refletidos nos direitos do trabalho (BRASIL, 2021).

O avanço da IA traz tanto desafios quanto oportunidades para o mercado de trabalho. Para enfrentar essas mudanças é crucial que os trabalhadores se adaptem e se requalifiquem por meio dos programas de requalificação profissional voltados às novas demandas tecnológicas, como cursos técnicos oferecidos pelo SENAI (cursos técnicos em robótica, automação e IA) e iniciativas do PRONATEC (parcerias com Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia). Contudo, tais medidas ainda são insuficientes diante da velocidade das transformações tecnológicas.

De acordo com Albuquerque e Silva (2024), reconhecer o impacto da integração da inteligência artificial no mercado de trabalho é essencial. Embora a automação possa contribuir para a redução de postos em determinados setores, ela também estimula o surgimento de novas oportunidades. Diante disso, é fundamental que governos, indústrias e instituições educacionais atuem de forma articulada na criação de políticas e programas voltados à qualificação e à inovação, com investimentos consistentes em educação e capacitação profissional. Somente por meio dessa cooperação será possível preparar os trabalhadores para as competências exigidas em um ambiente produtivo cada vez mais automatizado e tecnológico. Ademais não basta apenas criar caminhos para esse objetivo, mas sim, avaliar os resultados e observar a demanda por qualificação no mercado de trabalho impulsionado pela IA.

### 3.3 Princípios Constitucionais e Trabalhistas Aplicáveis

A análise do impacto da inteligência artificial no ambiente de trabalho deve ser fundamentada em princípios constitucionais que conferem legitimidade e base jurídica sólida às discussões sobre direitos do trabalhador. Destacam-se, nesse contexto, a dignidade da pessoa humana (Art. 1º e 226), o valor social do trabalho (Art. 1º, 170 e 193) e a justiça social (Art. 1º, 3 e 170), previstos na Constituição Federal de 1988, os quais orientam tanto a interpretação quanto a aplicação do Direito do Trabalho em situações de inovação tecnológica (BRASIL, 1988).

Além disso, a Emenda Constitucional nº 115/2022, ao reconhecer o direito fundamental à proteção de dados pessoais, fortalece a análise, especialmente diante da crescente utilização de algoritmos e sistemas de IA na gestão de pessoas, recrutamento, monitoramento de produtividade e avaliação de desempenho. O Quadro 1 evidencia como princípios constitucionais se aplicam ao trabalho digital (BRASIL, 2022b).

**Quadro 1 – Princípios, riscos e respostas jurídicas**

<b>Princípio</b>	<b>Risco/uso da IA</b>	<b>Resposta jurídica</b>
Dignidade	Vigilância excessiva	Proporcionalidade e revisão humana
Igualdade	Viés em recrutamento	Auditoria e direito à revisão

Devido processo	Decisão automatizada sobre salário	Canal de contestação
Valor social do trabalho	Automação sem transição	Plano de requalificação
Privacidade/ dados pessoais	Coleta excessiva	Minimização e base legal adequada
Liberdade sindical e negociação coletiva	Gestão algorítmica opaca Assédio por metas	Avaliação de impacto algorítmico trabalhista Cláusulas em ACT/CCT sobre transparência algorítmica

Fonte: O autor (2025).

O princípio da primazia da realidade determina que a realidade da relação de trabalho prevalece sobre qualquer documento (BRASIL, 1943). Tal princípio se aplica em casos de registro errado no cartão ponto do trabalhador, onde o trabalhador batia o cartão, mas retornava ao trabalho. Apesar de veracidade do cartão ponto, se ficar comprovado que na realidade o trabalhador retornava ao trabalho, o cartão poderá ser anulado com base nesse princípio. Ele é importante para afastar fraudes na relação de trabalho, pois apenas documentos não são suficientes para retirar os direitos dos trabalhadores.

Outro princípio é o da proteção, que estabelece em caso de dúvida a interpretação deve favorecer o trabalhador (BRASIL, 1943). No contexto da IA, isso significa que algoritmos de seleção, monitoramento de desempenho ou avaliação preditiva devem ser interpretados de maneira que resguardem os direitos e garantias do trabalhador, evitando decisões automatizadas que possam gerar prejuízos injustos ou discriminações implícitas. A Condição mais benéfica é o princípio que protege o trabalhador contra retrocessos (BRASIL, 1943). Em cenários de monitoramento digital e coleta de dados, deve-se assegurar que qualquer sistema de IA não resulte em piora das condições de trabalho previamente estabelecidas, mantendo benefícios e direitos conquistados, mesmo que a tecnologia altere formas tradicionais de controle ou avaliação.

A inserção da inteligência artificial nas relações de trabalho necessita da reafirmação e adaptação dos princípios clássicos do Direito do Trabalho, garantindo proteção ao trabalhador e limites à automação. O princípio da proteção, segundo Maurício Godinho Delgado, assegura que a interpretação da norma deve favorecer o trabalhador em caso de dúvida, protegendo-o frente à desigualdade inerente à relação laboral (Delgado, 2020) Em cenários de gestão

algorítmica, esse princípio impõe cautela na utilização de softwares de recrutamento, avaliação ou monitoramento, prevenindo decisões injustas ou discriminatórias.

A primazia da realidade, como ressalta Jorge Souto Maior, “reconhece os fatos concretos do trabalho em detrimento das formalidades ou registros artificiais” (Maior, 2001). No contexto da IA, registros digitais ou métricas algorítmicas não podem se sobrepor à efetiva execução das atividades pelo trabalhador, garantindo que a avaliação do desempenho reflita a realidade laboral. Adicionalmente, Ingo Sarlet destaca que a dignidade da pessoa humana é parâmetro central de interpretação constitucional e, por extensão, da proteção do trabalho (Sarlet, 2022). Assim, a automação e a gestão por IA devem respeitar limites que preservem a estabilidade, segurança e dignidade do trabalhador, evitando assim a precarização ou decisões antecipadas que comprometam seus direitos fundamentais.

Para efetivar os princípios trabalhistas e constitucionais no contexto da IA, deve-se assegurar o direito de explicação e revisão humana em decisões automatizadas sobre o emprego e salário e jornada. Deve-se também exigir avaliação de impacto algorítmico antes da implementação em ambientes de trabalho, como também estimular negociação coletiva sobre transparência de algoritmos, metas e monitoramento. Por fim, é importante garantir formação contínua custeada ou compartilhada entre empresas, Estado e trabalhadores.

O arcabouço brasileiro já oferece bases relevantes, como a LGPD, o Marco Civil da Internet, o PL 2.338/2023 e as iniciativas de qualificação profissional, mas ainda carece de parâmetros operacionais claros para decisões automatizadas no trabalho, mecanismos de auditoria independente, direito de explicação efetivo e espaço para negociação coletiva sobre algoritmos. A próxima sessão examina modelos internacionais, a fim de identificar soluções adaptáveis ao contexto nacional.

## **4 MODELOS INTERNACIONAIS DE REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

### **4.1 União Europeia**

Em 2018, a Comissão Europeia (CE) criou a Comunicação da Comissão Europeia sobre Inteligência Artificial, iniciando o desenvolvimento de estratégias independentes pelos Estados-Membros e formalizando o Plano Coordenado para a Inteligência Artificial. Esse seria o elemento central de uma estrutura regulatória potencial para IA, que viria a ser formalizada em abril de 2021 com a Lei de Inteligência Artificial, mesmo ano em que o Plano

Coordenado para a Inteligência Artificial foi atualizado com novas estratégias de crescimento do setor (EUROPEAN COMMISSION, 2021a; EUROPEAN COMMISSION, 2021b).

Recentemente, em 13 de fevereiro de 2024 os 27 Estados-membros da UE aprovaram por unanimidade a Lei da IA, confirmando o acordo político alcançado em dezembro de 2023, e em 21 de fevereiro de 2024 foi criado o Gabinete Europeu para a Inteligência Artificial, sob a égide da Direção-Geral das Redes de Comunicação, Conteúdos e Tecnologias, para apoiar a aplicação do Ato sobre a IA, nomeadamente no que diz respeito à IA de uso geral. Em 21 de maio de 2024 o Conselho Europeu adotou oficialmente a Lei da IA da UE, cujo texto foi publicado oficialmente no jornal oficial europeu em 12 de julho de 2024 (Alvarez, 2024).

Ela descreve os vários níveis de riscos e as sanções aplicadas em caso de infringir as regras. Os diferentes tipos de risco são: risco inaceitável, risco elevado, risco baixo ou mínimo. As regras propostas para cada grau de risco seriam executadas por intermédio de um sistema de governança a nível dos Estados-Membros, aproveitando estruturas já existentes, e de um mecanismo de cooperação ao nível da União Europeia (EUROPEAN COMMISSION, 2021b).

#### **4.2 Estados Unidos**

A fim de assessorar o presidente e as entidades governamentais em tópicos relacionados ao *National Initiative Act*, foi criado em abril de 2022 o *National AI Advisory Committee* (NAIAC), responsável por prover recomendações sobre diversos tópicos relacionados à *National Artificial Intelligence Initiative* (NAII), como: o estado da competitividade americana em IA e como ela pode potencializar oportunidades em diversas regiões (NAIAC, 2022).

Roberts *et al.* (2021) afirmam que o foco em limitar o excesso regulatório configura em uma “Boa Sociedade de Inteligência Artificial” nos Estados Unidos, com grande parte da governança no setor privado. Embora o *National AI Initiative Act* sinalize a atual necessidade de coordenação e transparência sobre o desenvolvimento de IA, o fortalecimento de pesquisa e desenvolvimento focado em melhorar a competitividade do país segue sendo prioridade.

O Presidente Donald Trump também afirmou que a liderança dos EUA no desenvolvimento de sistemas de IA não pode ser presumida, assim, assinou a Ordem Executiva Presidencial 13859/2019 que lançou a *American AI Initiative*, em que apresenta princípios regulatórios propostos para a IA nos Estados Unidos sustentados por três objetivos

projetados para impulsionar a inovação da IA, ao mesmo tempo em que defendem a privacidade, os direitos civis e as liberdades civis (White House, 2023).

De acordo com Leitão e Belchior (2022), as diretrizes regulatórias encontradas na *Executive Order* 13859 definem parâmetros de conduta para os atores envolvidos no desenvolvimento de sistemas de IA, que consiste em todas as etapas do ciclo de vida dessa tecnologia, mas, em virtude da natureza de diretiva presidencial do documento não são previstos mecanismos para monitorar conformidade.

### 4.3 Canadá

Desde a década de 1970, o Canadá vem promovendo políticas públicas e estratégicas à IA, com destaque à Sociedade Canadense para Estudos Computacionais da Inteligência (atualmente Associação Canadense para Inteligência Artificial,) e ao Instituto Canadense para Pesquisa Avançada (CIFAR), ambos responsáveis por desenvolver os projetos embrionários em robótica e IA no país e concebidos por consórcios de universidades (Bunz; Janciute, 2018).

Recentemente, em nível governamental, o Executivo lançou a Estratégia Pan-Canadense de Inteligência Artificial de 2017, que tinha como objetificação a intervenção na área de pesquisa e de formação de profissionais e especialistas, posicionando o país como um dos líderes em AI (Polido, 2020).

Atualmente, o país busca regulamentar a IA em nível federal, por meio da Lei de Inteligência Artificial e Dados (AIDA), que faz parte do Projeto de Lei C-27, para promulgar a Lei de Proteção à Privacidade do Consumidor; do Tribunal de Proteção de Informações Pessoais e Dados e de Inteligência Artificial e Dado. Além disso, promove alterações consequentes e relacionadas a outras leis, visando regulação do comércio internacional e interprovincial de sistemas de IA, exigindo que determinadas pessoas adotem medidas para mitigar os riscos de danos e distorções na produção de informações relacionadas a sistemas de inteligência artificial de alto impacto (CANADÁ, 2022).

### 4.4 Japão

Até o momento, não há uma regulamentação abrangente de IA no Japão, no entanto, o país adota o chamado *soft law* para preencher a lacuna de governança sobre a regulamentação da IA não obrigatórios. O relatório intitulado *Governance Innovation* afirma que é importante que o governo e o setor privado trabalhem juntos para estabelecer padrões, diretrizes e outras

“*soft laws*” para reforçar os esforços das empresas para implementar a governança ágil (METI, 2021).

#### **4.5 Reino Unido**

Não existem leis do Reino Unido explicitamente escritas para regular a IA. O setor é parcialmente regulamentado por meio de requisitos legais e regulatórios criados para outros fins que agora também capturam usos de tecnologias de IA (UNITED KINGDOM, 2022).

Com isso, em julho de 2022 foi lançado o *National AI Strategy - AI Action Plan*, que propõe regular a IA com base em seu uso e no impacto que ela tem sobre indivíduos, grupos e empresas, com abordagem direcionada à inovação e desenvolvimento econômico, regulada por meio de legislação "intersetorial", com diferentes reguladores, cujo a proposta é estabelecer um conjunto de princípios intersetoriais adaptados a distintas características (UNITED KINGDOM, 2021).

De acordo com o plano, essa estratégia garante que os reguladores individuais tenham poderes para trabalhar com flexibilidade dentro de suas próprias atribuições para garantir que a IA forneça os resultados certos, introduzir princípios e regras intersetoriais adicionais específicos para IA a fim de complementar o papel dos reguladores individuais, permitindo mais consistência entre os regimes existentes (UNITED KINGDOM, 2021).

#### **4.6 Comparação com o Contexto Brasileiro**

Embora os Estados Unidos (EUA) tenham inicialmente adotado uma abordagem tolerante em relação à IA, há necessidade de regulamentação. A Casa Branca propôs o Projeto para uma Declaração de Direitos da IA, com diretrizes para proteger os direitos do público americano na era da IA. Enquanto isso, o Reino Unido anunciou uma abordagem pró-inovação para a regulamentação da IA, que regula amplamente a IA por meio de leis existentes. Já a União Europeia consegue se sobressair, aprovando a primeira lei de regulamentação de IA, que visa estabelecer um quadro jurídico harmonizado para a IA baseado em uma abordagem de risco proporcionado e centrado no ser humano (Soares, 2024).

De acordo com Fjeld *et al.* (2020), o PL 2338/2023 adota uma abordagem mais afirmativa e protetiva dos direitos, evidenciada pelos fundamentos e princípios previstos no art. 2º e 3º. Este último estabelece uma estrutura normativa protetiva de direitos forte, considerando princípios de IA aceitos internacionalmente, como confiabilidade e robustez; transparência, explicabilidade, inteligibilidade e auditabilidade; prestação de contas,

responsabilização e reparação integral de dano; não maleficência e participação humana, previstos em documentos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), União Europeia, G20 e entidades públicas e privadas.

Segundo Soares (2024), pode-se observar que há uma convergência em torno de alguns valores fundamentais, como o respeito aos direitos humanos, à democracia, ao Estado de Direito, à inovação e à transparência, entre a legislação brasileira e a internacional. Ele afirma que o *AI Act* aprovado pela Comissão Europeia é um marco importante na regulação da IA na Europa e no mundo, pois ele busca equilibrar o desenvolvimento e a inovação tecnológica com o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos. No entanto, enfrenta desafios, visto a diversidade e complexidade dos sistemas de IA e os interesses e perspectivas dos diferentes Estados-Membros.

Dentre os casos analisados, é possível observar que todos possuem uma estratégia para fomentar o desenvolvimento da IA, no entanto, a maioria ainda está amadurecendo a sua estrutura regulatória, portanto é cedo para mensurar as consequências das estratégias escolhidas por cada país e escolher qual é o melhor (IPEA, 2022). No entanto, a autorregulação e a formação de comitês de especialistas e conselhos podem desempenhar um papel vital na orientação das empresas sobre questões éticas e na implementação de práticas que promovam a confiança pública na IA (Soares, 2024).

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo teve como objetivo analisar a regulação da inteligência artificial no mercado de trabalho brasileiro, avaliando os impactos econômicos, sociais e jurídicos decorrentes da automação e as políticas públicas voltadas à mitigação desses efeitos. A partir de uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, o trabalho buscou compreender como a legislação e as políticas nacionais podem responder aos desafios trazidos pelas novas tecnologias, à luz dos princípios constitucionais e trabalhistas.

A pesquisa demonstrou que os impactos econômicos da inteligência artificial tendem a aprofundar as desigualdades salariais e regionais, sobretudo em função da baixa difusão tecnológica e da concentração de investimentos nos grandes centros. Do ponto de vista social, constatou-se o crescimento do desemprego estrutural e a necessidade de políticas públicas consistentes de requalificação profissional e inclusão digital. No campo jurídico, observou-se que, embora o PL nº 2.338/2023 represente avanço significativo, ainda há lacunas quanto à

proteção efetiva dos trabalhadores diante da gestão algorítmica e da automação das relações laborais.

A análise do marco normativo nacional e das experiências internacionais revelou que há uma convergência global em torno de princípios como transparência, responsabilidade e proteção de direitos fundamentais. Contudo, o Brasil ainda precisa transformar esses princípios em mecanismos operacionais concretos, capazes de assegurar uma transição tecnológica justa e democrática.

À vista do AI Act (UE), das diretrizes setoriais do Reino Unido e da abordagem principiológica dos EUA/Canadá, o Brasil pode (i) positivar avaliação de impacto algorítmico para decisões laborais relevantes; (ii) assegurar direito à explicação e revisão humana com prazos e registros; (iii) exigir governança e auditoria independente para sistemas de alto risco no trabalho; (iv) vedar práticas de alto risco (perfilamento discriminatório, vigilância intrusiva) e limitar microtargeting laboral; (v) fortalecer negociação coletiva algorítmica (transparência de métricas, metas e monitoramento); e (vi) cofinanciar requalificação contínua (Estado–empresa–S System). Essas diretrizes harmonizam o PL 2.338/2023, LGPD e CF/88 (dignidade, valor social do trabalho, justiça social), oferecendo base operacional para uma transição justa, transparente e auditável.

À luz das experiências internacionais analisadas, conclui-se que o Brasil deve priorizar a criação de mecanismos concretos de governança da inteligência artificial no trabalho, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social. Entre as medidas mais urgentes, destacam-se: a avaliação de impacto algorítmico trabalhista antes da adoção de sistemas de IA; o direito à explicação e à revisão humana de decisões automatizadas; a instituição de auditorias independentes e políticas de governança com logs e rastreabilidade; a transparência de métricas de produtividade e metas digitais; e o fortalecimento da negociação coletiva sobre o uso de algoritmos e dados no ambiente laboral. Essas diretrizes podem orientar o aprimoramento do PL nº 2.338/2023 e consolidar uma regulação mais ética, protetiva e alinhada à realidade brasileira.

Conclui-se, portanto, que a regulação da inteligência artificial no mercado de trabalho brasileiro é um processo ainda em consolidação, que exige diálogo permanente entre Estado, empresas, trabalhadores e sociedade civil. A construção de uma política pública orientada pela ética digital, pela transparência e pela proteção de direitos fundamentais é condição indispensável para que a inovação tecnológica se converta em instrumento de justiça social e não de exclusão. Pesquisas futuras poderão aprofundar a análise sobre a efetividade das

políticas implementadas após a aprovação do Marco Legal da IA e sobre os impactos da automação em setores produtivos específicos.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, P. H. M.; SILVA, W. P. O futuro do mercado de trabalho com a chegada das IAs: explorando horizontes e desafios. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 14, 2024.

ALVAREZ, V. **Principais pontos da regulamentação europeia sobre inteligência artificial**. Consultor Jurídico, 2024.

AMARAL, J. G. A expansão da Inteligência Artificial e seu impacto nas dinâmicas sociais: desafios e responsabilidades. **Revista da Universidade Federal de Minas Geral**, v. 30, e47727, 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 9 ago. 1943.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF. 15 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da ciência, tecnologia e inovações. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial - EBIA**. 2021. Disponível em: <>. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito. **Relatório Final: Comissão de Juristas Responsável Por Subsidiar Elaboração de Substitutivo Sobre Inteligência Artificial no Brasil**, 2022a.

BRASIL. Casa Civil. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 11 fev. 2022b.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.338, de 28 de abril de 2023**. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <> . Acesso em: 16 abr. 2025.

BORGES, G.T.; RODRIGUES, J.O.J.; DUTRA, J.A.A. Inteligência artificial e o mercado de trabalho: perspectivas e tendências. **International Contemporary Management Review**, v. 6, n. 1, p. 1-21, 2024.

BUNZ, M.; JANCIUTE, L. **Artificial Intelligence and the Internet of Things: UK Policy Opportunities and Challenges**. London: University of Westminster Press, 2018.

CANADÁ. Parliament. **Bill C-27: Digital Charter Implementation Act**. 1st Reading. Ottawa, 2022. Automatically translated by Google Translate. Disponível em: <>. Acesso em: 16 abr. 2025.

CARVALHO, A. C. P. L. F. Inteligência Artificial: riscos, benefícios e uso responsável. **Estudos Avançados**, v. 35, n. 101, p. 21–36, jan. 2021.

Delgado, M.G. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

EUROPEAN COMMISSION. Communication from the commission to the european parliament, the european council, the council, the european economic and social committee and the committee of the regions on artificial intelligence for europe - coordinated plan on artificial intelligence - review. **European Commission**, Brussels, Belgium, 2021a.

EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a regulation of the european parliament and of the council laying down harmonised rules on artificial intelligence and amending certain union legislative acts (artificial intelligence act). **European Commission**, Brussels, Belgium, 2021b.

FERNANDES, M. E.; NUZZI, A. P. E. Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Uma revisão narrativa. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 12, e310111234247, 2022.

FJELD, J.; ACHTEN, N. HILLIGOSS, H.; NAGY, A.; SRIKUMAR, M. Principled Artificial Intelligence: Mapping Consensus in Ethical and Rights-Based Approaches to Principles for AI. **Berkman Klein Center Research Publication**, 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Exame comparativo das estratégias nacionais de inteligência artificial: Argentina, brasil, chile, colômbia e coreia do sul**. Rio de Janeiro: IPEA, 2022.

INTERNATION LABOUR ORGANIZATION. **Generative AI and Jobs A Refined Global Index of Occupational Exposure**. 2025.

LEITÃO, R. G.; BELCHIOR, W. S. Diretrizes regulatórias para sistemas de inteligência artificial: análise documental das iniciativas dos Estados Unidos e União Europeia. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 10, n. 3, p. 187-204. 2022.

MAIOR, J. L. S. Modernidade e direito do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 67, n. 1, p. 1-7, 2001.

MANYIKA, J.; CHUI, M.; MIREMADI, M.; BUGHIN, J.; GEORGE, K.; WILLMOTT, P.; DEWHURST, M. A future that works: Automation, employment, and productivity. **McKinsey Global Institute**, 2017.

MCCARTHY, J.; MINSKY, M. L.; ROCHESTER, N.; SHANNON, C. E. **A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence**. 1955, Disponível em: <<http://raysolomonoff.com/dartmouth/boxa/dart564props.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2024.

MINISTRY OF ECONOMY, TRADE AND INDUSTRY. Governance innovation ver. 2 - a guide to designing and implementing agile governance. Ministry of Economy, **Trade and Industry**, 2021.

MULLER, W. H.; SILVEIRAS, R. A evolução e a regulamentação da inteligência artificial no Brasil: uma perspectiva histórica e conceitual. **Revista Interciência – IMES**, v. 1, n. 11, p. 1-10, 2023.

NATIONAL ARTIFICIAL INTELLIGENCE ADVISORY COMMITTEE. **The National AI Advisory Committee**. 2022.

OLIVEIRA, P.V.S.; SANTOS, L.F.; FERREIRA, M. P. Inteligência artificial na automação de processos industriais e seus impactos. **Revista de Economia Mackenzie**, v. 21, n. 1, p. 162–182, 2023.

PINOTTI, B.P.; SANTOS, C.R.; PRADO, I.G.; TORRES, M.L. Inteligência artificial: os impactos econômicos do desenvolvimento tecnológico na empregabilidade. São Paulo: ESPM, 2025.

POLIDO, F. B. P. Inteligência artificial entre estratégias nacionais e a corrida regulatória global: rotas analíticas para uma releitura internacionalista e comparada. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 76, p. 229-256, 2020.

ROBERTS, H.; COWLS, J.; HINE, E.; MAZZI, F.; TSAMADOS, A.; TADDEOS, M.; FLORIDI, L. Achieving a 'Good AI Society': Comparing the Aims and Progress of the EU and the US. **Science and Engineering Ethics**, v. 27, n. 6, 2021.

SAGOI, M. M. **Marco civil da internet (lei nº 12.965/2014): análise da responsabilidade civil dos provedores de aplicação por dano decorrente de conteúdo publicado por usuário da rede**. (Trabalho de Conclusão de Curso) - Bacharel em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SOARES, T. T. N. G. **Governança da inteligência artificial: regulamentações e o papel dos comitês de éticas**. 2024. Trabalho (Pós-graduação em Direito Digital e Proteção de Dados) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024.

UNITED KINGDOM, **National AI strategy**. London: Office for Artificial Intelligence, 2021.

UNITED KINGDOM. **Establishing a pro-innovation approach to regulating AI**. London: Office for Artificial Intelligence, 2022.

VEIGA, R.; PIRES, C.C. Percepção do impacto da inteligência artificial em contexto ocupacional. **ISLA Multidisciplinary e-Journal**, v. 1, n. 1., p. 47-60, 2018.

VICARI, R. M. Influências das Tecnologias da Inteligência Artificial no ensino. **Estudos Avançados**, v. 35, n. 101, 2021.

WHITE HOUSE. **Executive Order on the Safe, Secure, and Trustworthy Development and Use of Artificial Intelligence**. 2023.



Rod. BR-070, km 24, saída para Goiás, telefax (62) 3373-1219  
CEP 76270-000 - Jussara – GO.

## ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **vinte quatro** dias do mês de **novembro** do ano de **dois mil e vinte e cinco**, às 17h, por meio de recurso eletrônico: *Google Meet* (e-mail: faj@faculadadedejussara.page), em sessão pública, reuniram-se os membros da banca examinadora composta pelos professores: **Profa. Ma. Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho**, orientadora, presidente desta sessão, e os Professores convidados: **Prof. Me. Victor Henrique Fernandes e Esp. Rodrigo R. Marques**, a fim de arguirem o acadêmico **MARCOS PAULO VIEIRA LIMA**, com a defesa do artigo científico intitulado “**Regulação da inteligência artificial no mercado de trabalho brasileiro: modelos de políticas públicas para mitigar os impactos e promover uma transação justa**”.

A banca examinadora, tendo terminado a apresentação do conteúdo do artigo, passou a arguição do(a) candidato(a). Em seguida, os examinadores reuniram-se para avaliação e deram o parecer final sobre o trabalho apresentado pelo (a) acadêmico (a), tendo sido atribuída a nota final **10,0**, com a conseqüente **APROVAÇÃO** do artigo em comento.

Docente Orientador	Avaliador 1	Avaliador 2	Nota Final
10,0	10,0	10,0	10,0

Proclamados os resultados pelo(a) presidente da banca examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, eu, **Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho**, lavrei a presente ata que assino juntamente com os demais membros da banca examinadora.

Banca Examinadora:

Assinado eletronicamente por:  
Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho  
CPF: \*\*\*.927.265-\*\*  
Data: 26/11/2025 14:44:44 -03:00

Professor Orientador TECHCERT

Assinado eletronicamente por:  
Victor Henrique Fernandes e Oliveira  
CPF: \*\*\*.785.201-\*\*  
Data: 26/11/2025 13:54:39 -03:00

Professor Avaliador 1 TECHCERT

Assinado eletronicamente por:  
Rodrigo Rosa Marques  
CPF: \*\*\*.681.161-\*\*  
Data: 26/11/2025 16:36:33 -03:00

Professor Avaliador 2 TECHCERT



Rod. BR-070, km 24, saída para Goiás, telefax (62) 3373-1219  
CEP 76270-000 - Jussara – GO.